



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.728901/2014-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.746 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIDO
Recorrente SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Transcorrido o prazo legal para interposição de Recurso Voluntário, a não apresentação acarreta a sua preclusão temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Livia de Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Consta nos autos que o processo foi encaminhado a este órgão colegiado nos seguintes termos:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Contribuinte apresentou recurso voluntário somente com a solicitação de juntada. Encaminhado para providências e eventual julgamento de perempção.

Em apertada síntese, e me reportando somente aos documentos que interessam ao deslinde da questão posta, depreende-se dos autos que a Contribuinte teria sido cientificado do Acórdão n. 06-053.310, de 28/08/2015 proferido pela DRJ/CTA, na data de 04/04/2016, por meio de seu endereço eletrônico (Caixa Postal), conforme termos abaixo reproduzidos:

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL - COMUNICADO

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 01/04/2016 11:29:38.

Acórdão de Impugnação

Demonstrativos de Débitos do Processo

Intimação de Resultado de Julgamento

Informação Fiscal

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15 (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

**TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM.-
COMUNICADO**

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 04/04/2016 08:21:35.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 01/04/2016

11:29:38

Acórdão de Impugnação

Demonstrativos de Débitos do Processo

Intimação de Resultado de Julgamento

Informação Fiscal

**TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO -
COMUNICADO**

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 15/09/2016 16:39, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consultas Comunicados/Intimações ou Consultas Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 01/04/2016.

Acórdão de Impugnação

Demonstrativos de Débitos do Processo

Intimação de Resultado de Julgamento

Informação Fiscal

Encurtando os momentos processuais posteriores, foi emitida carta de cobrança (também para Caixa Postal do Contribuinte), e como não houve resposta foi o processo encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, o que foi feito, conforme **Termo de Inscrição em Dívida Ativa**, acostado aos autos.

A Contribuinte ingressou com mandado de segurança, sendo a decisão:

"Sob os fundamentos esposados, DEFIRO A LIMINAR, em parte, para declarar nula a decretação de revelia no processo administrativo, restabelecendo o prazo para devida apresentação do recurso administrativo com fulcro no art.5 inciso LV da Constituição Federal, posto que não houve intimação do advogado constituído pelo impetrante na esfera administrativa."

As inscrições dos débitos do presente processo foram então devidamente canceladas, ocasião em que a Unidade Origem encaminhou ao Contribuinte a **Comunicação SACAT/DRF/LFS N. 265/2017**, datada de 21/06/2017:

Ref. Acórdão: 06-053.310

*Pela presente, cientifica-se o interessado acima qualificado em virtude de decisão em mandado de segurança no curso do processo 32026-21.2016.4.01.3300 por meio de cópia em anexo: **Acórdão nº 06-053.310**, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).*

Fica o interessado intimado a pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, os débitos constantes do demonstrativo em anexo, sendo facultado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no mesmo prazo.

[...]

Consta nos autos o Aviso de Recebimento de tal comunicação (em AR Comum):

11/08/2017

www2.correios.com.br/sistemas/rastreamento/newprint.cfm

DW874246590BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
26/06/2017 16:50 Salvador / BA

26/06/2017 16:50 Salvador / BA	Objeto entregue ao destinatário
26/06/2017 13:19 Salvador / BA	Objeto saiu para entrega ao destinatário
21/06/2017 21:04 SALVADOR / BA	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em SALVADOR / BA para Unidade Operacional em SALVADOR / BA
21/06/2017 20:32 SALVADOR / BA	Objeto postado

Em seguida, consta uma solicitação de juntada de documento aos autos, a pedido do Contribuinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10580-728.901/2014-43
 NI DO INTERESSADO: 01.238.482/0001-85 DATA E HORA: 26/07/2017 16:58:41
 NOME DO INTERESSADO: SANDES CONSERVACAO SERVICOS EIRELI

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RECURSO VOLUNTÁRIO	Gerado

Entretanto, o documento a ser juntado, em 26/07/2017, no caso, o Recurso Voluntário, não está nos autos.

Por fim, emitiram uma Carta de Cobrança onde se utilizaram de ciência eletrônica, onde consideraram que a Contribuinte foi cientificada por decurso de prazo.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

Reproduzindo o despacho final que consta nos autos:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Contribuinte apresentou recurso voluntário somente com a solicitação de juntada. Encaminho para providências e eventual julgamento de perempção.

Conforme relatoriado, não há recurso voluntário nos autos, de forma que este colegiado reconhece a perda de prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

É o Voto.

Cláudio de Andrade Camerano

(assinado digitalmente)